

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL JUDICIAL

Processo nº: 0800885-94.2022.8.15.0881

Comarca: São Bento/PB

Requerente: Matheus da Silva Morais

Requerido: Estado da Paraíba

Perita Contadora Judicial: Ediclecia Dantas Herculano – Especialista em **Auditoria e Perícia Contábil**.

I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento à nomeação pericial datada de **11/10/2025**, com **aceite protocolado em 18/10/2025**, apresenta-se o presente **Laudo Pericial Contábil Judicial**, elaborado em conformidade com os artigos **464 a 480 do Código de Processo Civil** e com as **Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Perícia Contábil – NBC TP 01 e NBC PP 01**.

A perícia foi conduzida de forma **técnica, ética e imparcial**, observando o comando da sentença proferida em **04/08/2023**, que determinou a apuração do **FGTS (8%)** apenas sobre o período **não prescrito (junho/2017 a setembro/2021)**.

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo do presente trabalho é **apurar o valor efetivamente devido à parte autora**, conforme o título judicial transitado em julgado, observando:

1. Período não prescrito reconhecido em sentença (junho/2017 a setembro/2021).
 2. A aplicação do **IPCA-E** como índice de correção monetária e dos **juros da poupança** para mora;
 3. O cálculo dos **honorários advocatícios de sucumbência (10%)**;
 4. A análise comparativa e crítica dos cálculos apresentados pelas partes;
 5. A observância da **ética e exatidão técnica**, evitando projeções sem base documental, conforme art. 473, §2º do CPC e NBC TP 01, item 38.
-



III – METODOLOGIA APLICADA

Foram analisados os **contracheques da parte autora**, abrangendo o período de **junho/2017 a setembro/2021**, com **ausência da competência de maio/2020**, cujo documento não consta dos autos.

A perita requereu formalmente sua apresentação (**ID 125906069**), mas, diante do despacho que determinou o prosseguimento da perícia, **optou por não arbitrar valor**, resguardando a **fidelidade documental e ética profissional**.

*Os cálculos apresentados no presente **Laudo Pericial Contábil Judicial** foram elaborados em planilha eletrônica (**Microsoft Excel**), estruturada com fórmulas que observam rigorosamente os parâmetros legais e os comandos estabelecidos na sentença. Para fins de verificação e validação cruzada, os resultados foram conferidos por meio da ferramenta oficial **ProjefWeb**, sistema utilizado pela Justiça Federal, que confirmou a exatidão e a consistência dos valores apurados.*

Aplicaram-se os seguintes critérios:

- **Base de FGTS:** 8% sobre a remuneração **bruta mensal comprovada** (art. 15 da Lei nº 8.036/90);
- **Correção monetária:** IPCA-E (Tema 810 – STF);
- **Juros moratórios:** Taxa da poupança simples, a partir da citação (13/06/2022);
- **Honorários:** 10% sobre o valor atualizado da causa.

IV – HISTÓRICO PROCESSUAL

O autor ajuizou ação em **junho/2022**, buscando o pagamento do FGTS referente ao período em que manteve vínculo nulo com o Estado da Paraíba.

A sentença proferida em **04/08/2023** reconheceu o direito ao FGTS sobre o período **não prescrito (junho/2017 a setembro/2021)**, condenando o ente público ao pagamento, bem como aos **honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa**.

O **trânsito em julgado** ocorreu em **20/10/2023**, e a **citação válida** em **13/06/2022**, que é o marco inicial para incidência de juros moratórios.

A sentença transitada em julgado **veda a inclusão de períodos prescritos e de verbas não reconhecidas**, como 13º salário e férias, determinando apenas o cálculo do **FGTS** sobre o valor **bruto da remuneração** devida a cada mês dentro do período reconhecido.



V – ANÁLISE CRÍTICA ENTRE AS PARTES

1. Parte Autora

A planilha apresentada pela parte autora apresenta **acerto parcial e inconsistências significativas**:

- Aplicou o IPCA-E corretamente, mas utilizou **juros moratórios divergentes da taxa da poupança**, contrariando o art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- Incluiu **período anterior a junho/2017**, extrapolando o limite quinquenal reconhecido;
- Deixou de considerar **novembro/2018, duplicou janeiro/2019 e encerrou indevidamente os cálculos em junho/2021**, ainda que houvesse contracheques até setembro/2021;
- Padronizou **valor fixo de R\$ 120,00** como base mensal, desconsiderando a variação salarial comprovada nos documentos;
- Não apresentou de forma clara os índices de atualização utilizados.

Essas falhas configuraram **erros materiais e metodológicos**, acarretando divergência entre o cálculo e o título executivo, além de **prejuízo direto ao próprio crédito do autor**.

2. Parte Ré – Estado da Paraíba

A planilha apresentada pela parte ré, embora mais próxima do comando judicial, também contém falhas graves e tecnicamente relevantes:

- Iniciou corretamente os cálculos **em junho/2017**, conforme sentença;
- **Interrompeu indevidamente em junho/2021**, desconsiderando contracheques válidos até setembro/2021;
- Aplicou o **IPCA-E** de forma correta, mas **introduziu indevidamente a SELIC a partir de dezembro/2021**, sem respaldo judicial;
- Utilizou a fórmula “6% a.a. até 07/2009 e juros da poupança + SELIC após 12/2021”, em desacordo com o **Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 267/2013)**;
- **Duplicou o mês de dezembro de cada ano**, incluindo 13º salário não reconhecido em sentença;
- **Deixou de aplicar os honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa**, descumprindo determinação judicial;
- **Omitiu a competência de maio/2020**, sem esclarecimento técnico.



Além dessas inconsistências, a parte ré também divergiu dos valores de remuneração utilizados como base para o cálculo do FGTS, utilizando valores inferiores ao efetivamente comprovado nos contracheques, ou tomado por bases vantagens parciais e não o valor bruto da remuneração mensal.

Tal conduta invalida o resultado apurado, pois a base de cálculo do FGTS deve incidir sobre o valor total da remuneração bruta do servidor, nos termos do art. 15 e 17 da Lei nº 8.036/90, que dispõem:

"Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por remuneração a totalidade da importância paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, ao trabalhador."

Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte ré não condizem com a realidade remuneratória do autor, violando a legislação vigente e comprometendo a fidedignidade do montante apresentado.

A perícia, em observância à legislação e às normas contábeis, aplicou os 8% sobre o valor bruto efetivamente comprovado em cada contracheque, assegurando rigor técnico e aderência à base legal.

VI – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

A perícia seguiu os parâmetros legais e jurisprudenciais fixados pelo STF e STJ:

- Art. 1º-F da Lei 9.494/97: juros da poupança aplicáveis à Fazenda Pública;
 - RE 870.947/SE (STF – Tema 810): IPCA-E como índice de correção monetária;
 - Tema 905 (STJ): juros da poupança sem capitalização;
 - Art. 509, §4º, do CPC: proíbe alteração de critérios definidos na sentença;
 - NBC TP 01, item 38: vedação a valores estimados sem base documental.
-

7. Da Não Aplicação da Taxa SELIC

A perícia não aplicou a Taxa SELIC a partir de dezembro/2021, pelos fundamentos técnico-jurídicos que seguem:

[1]. Diante da inéria da sentença quanto aos critérios de atualização, aplicaram-se os parâmetros firmados pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE – Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), que estabelecem o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros simples da caderneta de poupança para condenações impostas à Fazenda Pública, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.



[2] A adoção da SELIC alteraria os critérios legais aplicáveis à Fazenda Pública e implicaria **dupla incidência de juros e correção (bis in idem)**, o que é vedado pelo **art. 509, §4º, do Código de Processo Civil**, bem como pelos Temas 810/STF e 905/STJ.

[3] A **Emenda Constitucional nº 136/2025**, promulgada em 10/09/2025, **deu nova redação ao art. 3º da EC 113/2021**, modificando o regime de atualização e **restabelecendo a sistemática anterior**, com **correção monetária pelo IPCA-E e juros da poupança**, reafirmando a orientação dos tribunais superiores.

[4] Ressalte-se, ainda, que o **período de apuração (junho/2017 a setembro/2021)** é anterior à **vigência da EC 113/2021**, e a sentença **não autorizou** o uso da SELIC, razão pela qual a sua aplicação seria indevida neste caso.

Dessa forma, **mantiveram-se os critérios de atualização monetária e juros previstos na legislação e na jurisprudência consolidada**, aplicando-se **IPCA-E e juros simples da poupança**, em plena conformidade com o **título judicial**, o **art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, e os entendimentos vinculantes do **STF e STJ**.

VIII – RESULTADO PERICIAL

Com base nas remunerações comprovadas e parâmetros judiciais, a perícia apurou os seguintes valores atualizados até **28/10/2025**:

- FGTS (8%) R\$ 8.494,27
 - Correção monetária (IPCA-E) R\$ 11.866,16
 - Juros simples (poupança) R\$ 2.373,23
 - Honorários (10%) R\$ 1.423,94
 - **Total atualizado:** **R\$ 15.663,33**
-

IX – CONCLUSÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise minuciosa, conclui-se que:

- [1]** A parte autora incorreu em **erros de período e metodologia**, prejudicando a fidedignidade dos cálculos;
- [2]** A parte ré **iniciou corretamente**, mas **interrompeu indevidamente a atualização, aplicou SELIC sem amparo judicial e divergiu dos valores brutos de remuneração**;
- [3]** A perícia ajustou todos os parâmetros, **utilizando o valor bruto mensal como base de cálculo do FGTS**, conforme a legislação vigente;
- [4]** O resultado final – **R\$ 15.663,33 (atualizado até 28/10/2025)** – representa a **expressão**



técnica e fiel do comando judicial, respeitando as NBCs, o CPC e as decisões do STF e STJ.

X – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro, sob responsabilidade profissional e ética, que o presente **Laudo Pericial Contábil Judicial** foi elaborado conforme o **CPC**, as **NBC TP 01 e PP 01**, e os entendimentos firmados pelos tribunais superiores, refletindo de forma fiel e imparcial os elementos constantes dos autos.

XI – REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se a **homologação integral do presente Laudo Pericial Contábil Judicial**, por refletir de forma clara, detalhada e técnica o valor exato da condenação, **com atualização até 28/10/2025**, observando estritamente o comando judicial e os princípios de **fidelidade, transparência e imparcialidade pericial**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa – PB, 28 de outubro de 2025.





Ediclecia Herculano

PERITA CONTÁBIL JUDICIAL

CRC:PB - 014299/O

FGTS (8%)										
CRITÉRIOS E PARÂMETROS DO CÁLCULO \$										
ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: IPCA-E (2) => ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante)										
JUROS DE MORA: 12% a.a. até 07/2009 e Juros da Poupança										
CORREÇÃO MONETÁRIA POR COMPETÊNCIA – COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOB A CITAÇÃO (13/06/2022)										
#	DATA	VANTAGEM (\$)	FGTS (8%)	PRINCIPAL (A)	COEF. CORR. MONETÁRIA (B)	PRINCIPAL CORRIGIDO(C = A x B)	JUROS % (D)	JUROS PRINCIPAL \$ (E = C x D)	TOTAL (R\$ (F = C + E)	
1	01/06/2017	1.613,07	8%	129,05	1,518271	195,93	20,00%	39,19	235,11	
2	01/07/2017	1.613,07	8%	129,05	1,515846	195,61	20,00%	39,12	234,74	
3	01/08/2017	1.463,07	8%	117,05	1,518579	177,74	20,00%	35,55	213,29	
4	01/09/2017	1.463,07	8%	117,05	1,513283	177,12	20,00%	35,42	212,55	
5	01/10/2017	1.763,07	8%	141,05	1,511620	213,21	20,00%	42,64	255,85	
6	01/11/2017	1.613,07	8%	129,05	1,506498	194,41	20,00%	38,88	233,29	
7	01/12/2017	1.613,07	8%	129,05	1,501692	193,79	20,00%	38,76	232,54	
8	01/01/2018	1.465,71	8%	117,26	1,496455	175,47	20,00%	35,09	210,56	
9	01/02/2018	1.630,71	8%	130,46	1,490641	194,46	20,00%	38,89	233,36	
10	01/03/2018	1.480,71	8%	118,46	1,484998	175,91	20,00%	35,18	211,09	
11	01/04/2018	1.630,71	8%	130,46	1,483515	193,53	20,00%	38,71	232,24	
12	01/05/2018	1.630,71	8%	130,46	1,480406	193,13	20,00%	38,63	231,75	
13	01/06/2018	1.630,71	8%	130,46	1,478336	192,86	20,00%	38,57	231,43	
14	01/07/2018	1.630,71	8%	130,46	1,462107	190,74	20,00%	38,15	228,89	
15	01/08/2018	1.630,71	8%	130,46	1,452809	189,53	20,00%	37,91	227,43	
16	01/09/2018	1.630,71	8%	130,46	1,450923	189,28	20,00%	37,86	227,14	
17	01/10/2018	1.630,71	8%	130,46	1,449618	189,11	20,00%	37,82	226,94	
18	01/11/2018	1.630,71	8%	130,46	1,441259	188,02	20,00%	37,60	225,63	
19	01/12/2018	1.599,00	8%	127,92	1,438525	184,02	20,00%	36,80	220,82	
20	01/01/2019	1.660,80	8%	132,86	1,440831	191,43	20,00%	38,29	229,72	
21	01/02/2019	1.510,80	8%	120,86	1,436521	173,62	20,00%	34,72	208,35	
22	01/03/2019	1.660,80	8%	132,86	1,431654	190,22	20,00%	38,04	228,26	
23	01/04/2019	1.660,80	8%	132,86	1,423964	189,19	20,00%	37,84	227,03	
24	01/05/2019	1.660,80	8%	132,86	1,413785	187,84	20,00%	37,57	225,41	
25	01/06/2019	1.660,80	8%	132,86	1,408854	187,19	20,00%	37,44	224,62	
26	01/07/2019	1.660,80	8%	132,86	1,408009	187,07	20,00%	37,41	224,49	
27	01/08/2019	1.660,80	8%	132,86	1,406743	186,91	20,00%	37,38	224,29	
28	01/09/2019	1.660,80	8%	132,86	1,405619	186,76	20,00%	37,35	224,11	
29	01/10/2019	1.660,80	8%	132,86	1,404355	186,59	20,00%	37,32	223,91	
30	01/11/2019	1.660,80	8%	132,86	1,403092	186,42	20,00%	37,28	223,70	
31	01/12/2019	1.478,00	8%	118,24	1,401130	165,67	20,00%	33,13	198,80	
32	01/01/2020	2.198,66	8%	175,89	1,386571	243,89	20,00%	48,78	292,67	
33	01/02/2020	1.573,62	8%	125,89	1,376796	173,32	20,00%	34,66	207,99	
34	01/03/2020	2.642,50	8%	211,40	1,373774	290,42	20,00%	58,08	348,50	
35	01/04/2020	3.977,37	8%	318,19	1,373499	437,03	20,00%	87,41	524,44	
36	01/05/2020	0,00	8%	0,00	1,373636	0,00	20,00%	0,00	0,00	
37	01/06/2020	6.983,62	8%	558,69	1,381789	771,99	20,00%	154,40	926,39	
38	01/07/2020	2.645,00	8%	211,60	1,381513	292,33	20,00%	58,47	350,79	
39	01/08/2020	2.795,00	8%	223,60	1,377380	307,98	20,00%	61,60	369,58	
40	01/09/2020	2.795,00	8%	223,60	1,374220	307,28	20,00%	61,46	368,73	
41	01/10/2020	2.795,00	8%	223,60	1,368064	305,90	20,00%	61,18	367,08	
42	01/11/2020	2.795,00	8%	223,60	1,355323	303,05	20,00%	60,61	363,66	
43	01/12/2020	2.795,00	8%	223,60	1,344434	300,62	20,00%	60,12	360,74	
44	01/01/2021	3.623,33	8%	289,87	1,330332	385,62	20,00%	77,12	462,74	
45	01/02/2021	2.580,00	8%	206,40	1,320036	272,46	20,00%	54,49	326,95	
46	01/03/2021	2.700,00	8%	216,00	1,313730	283,77	20,00%	56,75	340,52	
47	01/04/2021	3.000,00	8%	240,00	1,301625	312,39	20,00%	62,48	374,87	
48	01/05/2021	2.320,00	8%	185,60	1,293862	240,14	20,00%	48,03	288,17	
49	01/06/2021	2.320,00	8%	185,60	1,288194	239,09	20,00%	47,82	286,91	
50	01/07/2021	2.320,00	8%	185,60	1,277590	237,12	20,00%	47,42	284,54	
51	01/08/2021	1.251,27	8%	100,10	1,268457	126,97	20,00%	25,39	152,37	
52	01/09/2021	2.107,93	8%	168,63	1,257267	212,02	20,00%	42,40	254,42	
#		106.178,40		8.494,27		11.866,16		2.373,23	14.239,39	DÉBITO ATUALIZADO EM 28/10/2025



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (10%) CONFORME SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO 20/10/2023	1.423,94
MONTANTE DEVIDO A PARTE AUTORA & SEUS PATRONOS	15.663,33

Dra. EDH
Perita Contábil
CRC:PB - 014299/O



Assinado eletronicamente por: EDICLECIA DANTAS HERCULANO - 29/10/2025 00:06:07
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510290006072570000118166564>
Número do documento: 2510290006072570000118166564

Num. 125949617 - Pág. 8